



AO ILUSTRE PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PRINCESA ISABEL/PB

Pregão Eletrônico nº 015/2022	Processo Adm nº 072/2022
----------------------------------	-----------------------------

DOMVITAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.346.002/0001-23, estabelecida na Rodovia Arnon de Melo, nº 500, Sala 306, Edifício Empresarial Via Mar, Bairro Ateamar de Barros, Maragogi/AL, CEP nº 57.955-000, representada por sua Presidente Ívina dos Santos Campos, Brasileira, Solteira, Psicóloga, portadora da Cédula de Identidade nº 08.653.919-12 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 016.988.395-70, **VEM**, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, e em observância ao item 11.3.3 do Edital de Convocação do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO

Contra decisão que classificou a proposta da licitante **SERVICOS MULTISSETORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA** em sessão do Pregão Eletrônico realizada no dia 1º de julho do corrente ano, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados:

I – DOS FATOS

O município de Princesa Isabel/PB realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços médicos nas seguintes especialidades: Cirurgião Geral, Anestesiista e Enfermeiro, todos no Hospital Regional José Pereira, em Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência.



Em sessão designada para ter ensejo no dia 1º de julho, a licitante SERVICOS MULTISSETORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA apresentou a menor proposta, sagrando-se vencedora do certame.

Ocorre que, a citada proposta é inexequível, face aos tributos incidentes sobre o serviço licitado, bem como ao valor mínimo a ser pago aos profissionais que o executem, devendo, pois, ser desclassificada, razão pela qual a DOMVITAL registrou intenção de recurso, apresentando sua fundamentação como se segue.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Esta Recorrente registrou sua intenção de apresentar recurso via sistema, na data de 01 de julho. Sendo assim, conforme previsão legal e de acordo com o disposto nos itens 11.2 e 11.3.3 do Edital em epígrafe, é concedido o prazo de três dias, contados do registro da intenção no sistema, para apresentação de recurso, sendo este tempestivos.

III - DO DIREITO – PROPOSTA INEXEQUÍVEL – AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O Artigo 48 da Lei 8.666/93 regulamenta as imposições de desclassificação de propostas, prevendo que devem ser desclassificadas aquelas com preços manifestamente inexequíveis. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse mesmo sentido, a doutrina classifica com preço inexequível aquele que:



“...sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Isto posto, necessário pontuar que a licitante SERVICOS MULTISSETORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA, apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) para o Item 1 e Item 2, e o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o Item 3. Considerando-se o valor referencial estimado pela Administração, perfazendo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o Item 1 e Item 2, e o valor de R\$ 2.466,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) para o Item 3, conforme previsão no sistema pelo qual foi realizado o pregão eletrônico, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, destoando completamente dos preços médios praticados no mercado, não contemplando os insumos, salários e tributos relativos à natureza jurídica da empresa SERVICOS MULTISSETORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA.

Igualmente, a mencionada licitante deixara de apresentar Planilha de Composição de Custos, documentação hábil a comprovar a coerência entre os preços apresentados e aqueles praticados no mercado, conforme inteligência da Lei nº 8.666/93, artigo 48, II. Não obstante, ainda que não apresentada a Composição de Custos – o que por si só já levaria a desclassificação da proposta da Recorrida – é claro o aviltamento da proposta outrora ofertada, em total dissonância com valor referencial apresentado pelo Ente Público e com aqueles comercializados no mercado.

Por sua vez, a Administração Pública não pode se olvidar de sua responsabilidade perante uma possível contratação, sob o manto de contratação da proposta mais vantajosa. Inclusive, por proposta mais vantajosa se entende aquela que, de fato, apresente o menor preço, mas sem isto implicar em precarização do trabalho, e que respeite a normativa aplicável à sua composição de custos. O Ente Público deve atuar como fiscal da Lei.

Outrossim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e os correlatos à Administração, como o da eficiência, é imperioso que se observe a possibilidade,



no mundo real, de cumprimento do contrato administrativo, quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A sociedade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada. Os princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público são inegociáveis.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediência às condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível face aos serviços licitados, os preços de mercado e à estimativa de preço do Ente Público, devendo a Comissão de Licitação desclassificá-la.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digno-se o Ilustre Pregoeiro rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada a proposta apresentada pela licitante SERVICOS MULTISSETORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA, uma vez se tratar de proposta manifestamente inexequível.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno V. Exa. a fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Maragogi/AL, 05 de julho de 2022.

DOMVITAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

CNPJ nº 32.346.002/0001-23

Ívina dos Santos Campos – Presidente

CPF nº 016.988.395-70